



**LEI MUNICIPAL Nº 3.738, DE 14 DE ABRIL DE 2011.**

*Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Itaqui.*

**GIL MARQUES FILHO**, Prefeito, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, letra h, da Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER** que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

Art. 1º Fica criado no Município de Itaqui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, órgão que atuará de acordo com esta Lei e outras normas que venham ser fixadas, cabendo sua implantação e funcionamento à Secretaria Municipal da Agricultura.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, será responsável pela fiscalização das atividades de elaboração, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal no Município de Itaqui, de acordo com as normas técnicas, sanitárias e ambientais com respectivos estudos e impactos, a serem fixadas por esta Lei e demais normatizações específicas.

Art. 2º A fiscalização prevista nesta Lei engloba:

- I – os animais destinados ao abate, subprodutos e matérias-primas;
- II – o leite e seus derivados;
- III – o ovo e seus derivados;
- IV – o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 3º Ficam sujeitos à inspeção e reinspeção previstas nesta Lei todos os produtos de origem animal, seus subprodutos e derivados.

§ 1º A inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção “ante” e “post-mortem” dos animais, o recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos e



GABINETE DO PREFEITO

subprodutos, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

§ 2º A inspeção abrange também os produtos afins tais como: coagulantes, condimentos, corantes, conservadores antioxidantes, fermentos e outros usados na indústria de produtos de origem animal.

Art. 4º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no âmbito do município será exercida:

I- nos estabelecimentos que recebem, abatem ou industrializam as diferentes espécies de animais de açougue, entendidas como tais as fixadas em regulamento;

II- nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

III- nos estabelecimentos que produzem ou recebem mel e cera de abelha ou qualquer outro produto de abelha para beneficiamento ou distribuição;

IV- nos estabelecimentos que produzem ou recebem ovos, para distribuição em natureza, ou para industrialização;

V- nas vias públicas e rodovias, em relação ao trânsito de produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal;

VI- nos estabelecimentos localizados nos centros de consumo que recebem, beneficiam, industrializam e distribuem, no todo ou em parte, matérias-primas e produtos de origem animal procedentes de outros municípios, diretamente de estabelecimentos registrados ou relacionados ou de propriedades rurais.

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 5º A prévia inspeção exercida pelo SIM, da Secretaria Municipal da Agricultura, será supervisionada por médico veterinário e profissionais habilitados e terá como objetivos:



GABINETE DO PREFEITO

I– o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados;

II– o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

III– a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV– a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;

V– a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

VI– a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;

VII– a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

VIII– a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, fisioquímicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

Art. 6º O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo Único. O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal da Agricultura:

I – promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal;

II – manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimentos junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de garantir a plena



GABINETE DO PREFEITO

orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

Art. 8º As atividades do SIM serão apresentadas através de relatório mensal enviado à Secretaria Municipal da Agricultura.

Art. 9º Serão destinados à Secretaria Municipal da Agricultura recursos orçamentários suficientes, pessoal técnico e administrativo, necessários à execução da inspeção sanitária de que trata esta lei, correndo por dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer parceria e cooperação técnica com entidades, tais como, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Emater, Associações, entre outros, bem como com Municípios, Estado do Rio Grande do Sul e a União além de participar de consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância com a legislação aplicável.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Regulamentar, por Decreto, a presente Lei, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, EM 14 DE ABRIL DE 2011.**

**GIL MARQUES FILHO**  
Prefeito

**PUBLICAÇÃO:**

**Período:** 14/04/2011 a 29/04/2011

**LOCAL:** ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL